



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

02/09/2008.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.458**  
**(02.09.2008)**

**PROCESSO** : Nº 61, CLASSE 30 - ANO 2008  
**PROCEDÊNCIA** : MATRIZ DE CAMARAGIBE – AL  
**RECORRENTE** : WASHINGTON LUIZ MOURA GALVÃO, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Matriz de Camaragibe/AL.  
**ADVOGADO RECORRIDO** : João Luís Lôbo Silva – OAB/AL 5.032 e outros  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**ADVOGADO** : COLIGAÇÃO MUDA MATRIZ  
**RELATORA** : Luiz Guilherme de Melo Lopes – OAB/AL 6386 e outros  
**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**Ementa**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VIDA PREGRESSA MACULADA. PRÉ-CANDIDATO. EFEITO VINCULATIVO DA ADFP Nº 144/DF. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO IRRECORRÍVEL. EXIGIBILIDADE DE DECISÃO LIMINAR OU ANTICIPATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC 64/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano 2008.

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** – Presidente

**JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS** – Relatora

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso manejado por WASHINGTON LUIZ MOURA GALVÃO, candidato ao cargo de prefeito no Município de Matriz de Camaragibe / AL, objetivando a reforma da sentença que, acolhendo as impugnações propostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Muda Matriz, consignou o indeferimento do registro de sua candidatura, em virtude de sua vida pregressa maculada e por conta da existência de rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, negando o registro da chapa majoritária.

Alega, em síntese, que a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas pelo órgão competente tão-somente se daria nos casos em que a questão não fosse submetida à apreciação do Poder Judiciário, a teor do que dispõe literalmente o art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90. Menciona, ainda, que teria sido proposta uma ação anulatória junto à Justiça Federal, tombada sob o nº 2006.80.00.004612-2, e em trâmite na 2ª Vara Federal de Alagoas.

Reforça que não caberia à Justiça Eleitoral ampliar os comando estatuído na lei complementar, passando a exigir um provimento liminar para afastar ou suspender a decisão do tribunal de contas, uma vez que esse não seria o espírito da norma e nem refletiria a vontade do legislador. Esclarece, demais disso, que as questões relativas à inelegibilidade, por traduzirem preceitos limitadores de direitos fundamentais, deveriam ser interpretadas restritivamente.

Tece comentários acerca da impossibilidade de se negar o registro de candidatura pela existência de ações criminais, de improbidade administrativa ou de ressarcimento sem o devido trânsito em julgado, dado que o princípio da moralidade não poderia ser interpretado ilimitadamente em detrimento aos demais, em especial o da presunção de não-culpabilidade.

Requer, destarte, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e rejeitar as impugnações então formuladas, mantendo o pedido de registro de sua candidatura.

Em contra-razões, a COLIGAÇÃO MUDA MATRIZ sustenta que a sentença deveria ser mantida, julgando-se improvido o recurso interposto, uma vez



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

que não bastaria o ajuizamento puro e simples da ação desconstitutiva contra decisão da Corte de Contas, sendo imprescindível a obtenção de uma medida liminar ou tutela antecipada para afastar a inelegibilidade do candidato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO ÀQUELA 52ª ZONA, em contra-razões, argumenta que, a despeito da existência de uma ação anulatória na Justiça Comum Federal contra o acórdão do TCU, não haveria um provimento liminar afastando a sua inelegibilidade, razão por que deveria ser mantida a decisão que indeferiu o seu registro de candidatura.

Narra, ainda, que o recorrente não possuiria uma vida pregressa ilibada, e que seria um poder-dever desta Justiça Especializada a aferição da probidade daqueles que postulam os cargos políticos, protegendo-se, assim, a moralidade e a lisura do pleito.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. WASHINGTON LUÍS MOURA GALVÃO contra decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral – Matriz de Camaragibe - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito, em virtude de sua vida pregressa inidônea e pela existência de decisão definitiva do TCU que rejeitou as suas contas quando administrador daquela cidade.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto ao primeiro argumento, que deu azo à decisão que negou o registro de candidatura do recorrente, dou cumprimento ao contido no julgamento da ADPF<sup>1</sup> Nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, acolhido por maioria por esta Corte, a teor do acórdão nº 5.103, desconsiderando esta causa como apta ao indeferimento de sua candidatura, embora tenha entendimento contrário.

No que pertine ao outro ponto da sentença recorrida, qual seja, a decisão do TCU que julgou irregulares as suas contas, quando Prefeito de Matriz do Camaragibe, assentou-se na jurisprudência eleitoral de que não basta o ajuizamento puro e simples da ação para afastar a inelegibilidade do candidato que teve as suas contas rejeitadas pelos tribunais de contas, mas do contrário, exige-se uma decisão judicial suspendendo ou invalidando àquela decisão.

Ponha-se em relevo, ainda, que não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelos Tribunais de Contas, mas apenas verificar se estão presentes os requisitos ensejadores da causa de inelegibilidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

<sup>1</sup> Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

A ressalva contida na parte final da letra “g” do inciso I do seu art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em Juízo, porém, dès que a ação verse temas de índole meramente processual, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Corte de Contas em sua atividade fim, e que haja um provimento cautelar suspendendo os efeitos da decisão contra a qual se irresigne o recorrente.

No presente caso, verifico que os Ministros do TCU julgaram irregulares, por **decisão irrecorrível** (trânsito em julgado em 21/04/2006), as contas do Sr. Washigton Luiz Mourão Galvão, ex-Prefeito do Município de Matriz de Camaragibe, referentes ao convênio nº 5.003/1994, que teve por objeto a reforma de três escolas, a aquisição de equipamentos escolares e de material didático, a construção de uma escola rural e a ampliação de salas de aula.

Com isso, tenho que tais contas são tidas por **irregularidades insanáveis** em decorrência de danos ao erário por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, a teor do que estabelecem os arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, todos da Lei nº 8.443/1992<sup>2</sup>. Mencione-se, ainda, que o órgão competente multou o recorrente, determinou a devolução de valores e autorizou a cobrança judicial da dívida, conforme fls. 74/75, encaminhando cópias dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cíveis e penais cabíveis.

Acrescente-se, demais disso, que a insanabilidade das contas é visível, pois, consoante decisão daquela Corte de Contas, apesar da liberação dos valores, não haveria comprovação de que as reformas implementadas teriam sido efetivamente realizadas com os recursos repassados pelo convênio, o que, ao menos em tese, configurariam atos de improbidade administrativa e / ou penal, contrários ao interesse público.

Nesta esteira é a jurisprudência, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006.  
CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO.

---

<sup>2</sup> - Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo o indeferimento do registro de candidatura pela inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.

Verifico, por derradeiro, que o recorrente é médico em Rio Largo (fls. 15) e declara residir em Maceió (fls. 16), indicando como endereço na cidade de Matriz de Camaragibe o restaurante "Pingo Doce", localizando na Rua Manoel Ferreira de Andrade, Centro, que, motivo pelo qual recomendo ao MM. Juiz Eleitoral da 52ª Zona que apure se o recorrente preenche efetivamente os requisitos de domicílio eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ana Florinda', written over the printed name of the judge.

**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**  
**Juíza Relatora**

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(80ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 61, Classe 30.

Recorrente: Washington Luis Moura Galvão

Advogado: João Luís Lobo Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Coligação Muda Matriz

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.458, de 02.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.09.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão n.º 5.458, de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada em 02/09/2008, Eu, R. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

R. Almeida  
Coordenadora de Sessões